



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

Cria a Política Nacional de Proteção às
Pessoas com Ostomia e dá outras
providências

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar assistência integral às pessoas com ostomia temporária ou permanente em todo o território nacional.

A proposta reconhece essa condição como demandante de atenção específica do poder público, buscando reduzir desigualdades e assegurar melhores condições de vida aos pacientes.

Para tanto, estabelece conjunto de medidas abrangentes, como a isenção de impostos sobre produtos e acessórios de ostomia, o fornecimento gratuito e contínuo desses materiais pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de campanhas de conscientização para redução do estigma e o estabelecimento de centros de referência com atendimento multidisciplinar. Ademais, prevê a capacitação permanente de profissionais de saúde, a oferta de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

apoio psicológico e o desenvolvimento de programas de reabilitação física e reinserção social e laboral.

Além disso, o projeto contempla ações de caráter social e econômico, como a criação de auxílio financeiro para pessoas em situação de vulnerabilidade, a adaptação de banheiros públicos para atender às necessidades específicas desse público e a garantia de licença médica remunerada com estabilidade no emprego para aqueles que necessitarem de cirurgia de ostomia.

Em 10/10/2024, o Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Na Comissão Trabalho, o projeto recebeu parecer pela aprovação, em 16/09/2025, na forma de substitutivo que promove o aperfeiçoamento do projeto original com melhoria da técnica legislativa e adequações pertinentes ao ordenamento jurídico vigente. Além disso, o novo texto transfere ao Poder Executivo a regulamentação de medidas mais detalhadas e operacionais referentes ao tema.

A proposição encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia revela-se meritório e oportuno, especialmente sob a perspectiva da saúde pública, ao propor um conjunto estruturado de ações voltadas à promoção do cuidado integral, da inclusão e da dignidade das pessoas ostomizadas. Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com os princípios do Sistema Único de Saúde, notadamente a integralidade, a equidade e a universalidade, ao reconhecer as especificidades dessa condição e a necessidade de respostas organizadas e contínuas por parte do Estado. O texto assegura o fornecimento regular e gratuito de equipamentos e insumos essenciais pelo SUS, medida fundamental para a prevenção de complicações clínicas, redução de infecções, melhoria da qualidade de vida e diminuição de internações evitáveis.

Além disso, a proposta valoriza a organização da rede assistencial a partir de centros de referência com atendimento multidisciplinar, o que fortalece a coordenação do cuidado e amplia a resolutividade dos serviços de saúde. A inclusão de ações de capacitação permanente de profissionais, campanhas de conscientização e apoio psicológico contínuo evidencia uma abordagem abrangente, que contempla não apenas os aspectos físicos, mas também os impactos emocionais e sociais associados à ostomia. Esse conjunto de medidas contribui significativamente para a reabilitação, a autonomia dos pacientes e sua reinserção social e laboral, reduzindo o estigma e promovendo saúde em seu sentido mais amplo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho aprimora a proposição, preservando seu núcleo essencial quanto às medidas de saúde propostas. No entanto, ainda precisa avançar no ponto central: a pessoa ostomizada não necessita apenas de distribuição de bolsas, necessita de cuidado clínico integral, contínuo e tecnicamente adequado. O próprio texto do projeto fala em assistência integral, mas hoje não detalha, de forma suficiente, a dimensão terapêutica do cuidado.

Nesse sentido, a Portaria SAS/MS nº 400/2009 foi um marco importante ao estabelecer diretrizes nacionais para a atenção à saúde das pessoas ostomizadas no SUS. Porém, ela nasceu foi criada em 2009, em um contexto assistencial anterior à consolidação de instrumentos mais recentes de organização da rede, além de não ter acompanhado plenamente a evolução das necessidades clínicas, da tecnologia dos insumos disponíveis e da discussão sobre quantidades mínimas necessários para o devido cuidado ao paciente ostomizado. Por isso, hoje, sua reforma é necessária.

O próprio Ministério da Saúde, no Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia, reconhece que o cuidado deve incluir habilitação, reabilitação, autocuidado, prevenção de complicações e tratamento precoce, destacando que o uso incorreto dos dispositivos prescritos e a deficiência no autocuidado se associam a complicações relevantes do estoma e da pele periestomal. O guia também registra que a celeridade na reversão da ostomia, quando possível, reduz custos do tratamento e melhora qualidade de vida e funcionalidade.

Na prática brasileira, persiste forte desigualdade no fornecimento de insumos. Em audiência pública realizada em 18/03/2026 na Câmara dos Deputados, foi registrado que o país convive com padrões díspares de dispensação, havendo realidades de 10, 20 e 30 bolsas por mês, o que





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

demonstra ausência de uniformidade nacional e afronta a equidade. Estima-se que no Brasil há cerca de 400 mil pessoas ostomizadas, com consumo anual estimado em cerca de 20 milhões de bolsas, quando o patamar compatível com um piso de 30 bolsas por mês seria de 144 milhões por ano.

Diante do problema exposto, se faz necessária a garantia de cuidado clínico integral, continuado, multiprofissional e especializado à pessoa com ostomia no âmbito do SUS, calcado em parâmetros técnico-científicos, assistenciais e com provisão adequada e suficiente de insumos necessários.

Para tanto, propomos o mínimo de 30 bolsas por mês por paciente, de modo a corrigir uma lacuna e criar um “piso” nacional civilizatório. Trata-se de parâmetro coerente com a defesa de cuidado regular, prevenção de vazamentos, proteção da pele periestomal e inserção/reintegração social do paciente ostomizado.

Diante do exposto, e considerando os relevantes benefícios para a promoção da saúde, prevenção de agravos e melhoria da qualidade de vida das pessoas com ostomia, **aprovo o PL 1.936/2024 e o Substitutivo Adotado pela Comissão do Trabalho, com substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.936 DE 2024

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e proporcionar assistência integral às pessoas com ostomia permanente e temporária.

Art. 2º São beneficiários da presente Lei todas as pessoas com ostomia permanente e temporária no território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I - Isenção de impostos sobre produtos e acessórios específicos para cuidados com a ostomia;

II - Distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III - Promoção de campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV - Estabelecimento de centros de referência especializados no atendimento a pacientes ostomizados;

V - Criação de auxílio-financeiro específico para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica;

VI - Adaptação de banheiros públicos para inclusão de cabines adequadas para pessoas ostomizadas;

VII - Concessão de licença médica remunerada e garantia de estabilidade no emprego para pessoas que necessitam de cirurgia de ostomia;

VIII - Formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

IX - Disponibilização de apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias;

X - Desenvolvimento de programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia.

XI - Garantia de cuidado clínico integral e continuado à pessoa com ostomia, compreendendo: avaliação periódica, planejamento terapêutico individualizado, prevenção e tratamento de complicações do estoma e da pele periestomal, orientação para o autocuidado, reabilitação, acompanhamento multiprofissional e suporte para reinserção social, educacional e laboral.”

Art. 4º Fica estabelecida a isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para cuidados com a ostomia.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá gratuitamente e de forma regular todos os equipamentos e materiais de ostomia necessários ao cuidado adequado das pessoas ostomizadas, tais como bolsas de colostomia, ileostomia, urostomia, barreiras protetoras, adesivos, pastas, pós, cremes, removedores de adesivo, cintos, filtros, válvulas, dentre outros essenciais clinicamente indicados.

§ 1º O fornecimento de bolsas coletoras observará o padrão mínimo de 30 (trinta) unidades por mês por paciente, sem prejuízo da dispensação de quantidade superior, quando houver justificativa clínica.

§ 2º A definição quantitativa e qualitativa dos equipamentos e adjuvantes observará avaliação clínica individualizada, considerando, entre outros fatores, o tipo de ostomia, o perfil do efluente, as condições da pele periestomal, a ocorrência de vazamentos, dermatites, hérnias, retrações, prolapsos, infecções, limitações funcionais, idade e condições sociais da pessoa assistida.

§ 3º O fornecimento regular previsto neste artigo constitui componente essencial do cuidado integral, sendo vedada a interrupção injustificada do acesso aos insumos necessários à continuidade terapêutica.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outros órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social.

Art. 7º Serão estabelecidos centros de referência especializados no atendimento a pacientes ostomizados, distribuídos de forma estratégica pelo território nacional. Estes centros oferecerão suporte multidisciplinar, incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais, garantindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

um atendimento integral e especializado.

Art. 8º Será criado um auxílio-financeiro específico para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia.

Art. 9º Os banheiros públicos serão adaptados para incluir cabines adequadas para pessoas ostomizadas, com espaço e equipamentos específicos como lixeiras apropriadas, espelhos ajustáveis e suportes necessários, garantindo acessibilidade e conforto.

Art. 10º Será concedida licença médica remunerada para pessoas que necessitam de cirurgia de ostomia, além de garantir a estabilidade no emprego durante o período de tratamento e recuperação, por um período mínimo de 12 meses.

Art. 11º O Ministério da Saúde promoverá a formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados.

Art. 12º Será disponibilizado apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar.

Art. 13º Serão desenvolvidos programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia, promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, de modo a garantir o cuidado clínico integral, continuado, multiprofissional e especializado à pessoa com ostomia no âmbito do SUS, considerando parâmetros técnico-científicos, assistenciais e a provisão de insumos necessários.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Deputada CARLA DICKSON (PL/RN)
Relatora

Apresentação: 19/05/2026 14:46:31.637 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1936/2024

PRL n.1

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269437485700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 9 4 3 7 4 8 5 7 0 0 *